



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

163
Opd
Handwritten signature

CHAMADA PÚBLICA Nº 01	PARECER Nº: 014/2024	DATA: 31/01/2024
DESTINATÁRIO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
OBJETO:	Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, fundamentado pela diretriz de emprego da alimentação saudável, nutricional, adequada e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.	

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de **Chamada Pública**, para Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, fundamentado pela diretriz de emprego da alimentação saudável, nutricional, adequada e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 11.947/2009, a qual regulamenta o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, e criou uma **hipótese de dispensa de licitação específica** no caso da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Neste sentido, a Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE, através de sua área técnica, expediu NOTA TÉCNICA Nº 3760096/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, entendendo que "os procedimentos para realização da aquisição diretamente da agricultura familiar para o PNAE são totalmente distintos daqueles realizados em uma compra convencional, por meio de pregão eletrônico ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021".

Portanto, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 11.947/2009.

Pois bem. A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Como cediço, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de processo licitatório, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, especialmente, na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 72, 74 e 75, **sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis.**

No âmbito normativo, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que não se subordinam ao novo regime de licitações e contratos **"as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria"** (art. art. 3º, II), como é o caso do art. 14 da Lei do PNAE. Ou seja, vigora, aqui, a regra hermenêutica da especialidade¹.

Obviamente que o procedimento simplificado de compra por meio da chamada pública deve observar, como imposto pela própria legislação do programa, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da Constituição de 1988) e, com base na mesma racionalidade, os princípios previstos no art. 5º da nova lei de licitações e contratos.

Por meio do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, foi estabelecida **uma nova hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar** e do empreendedor familiar rural e suas organizações, no mínimo 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do PNAE, nos termos transcritos abaixo:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

¹ PEDRA, Anderson Sant'ana. Comentário ao art. 3º. In: FORTINI, Cristiane et al (org.). Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. (Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023)

O PNAE é regido, atualmente, pela Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, alterada pelas Resoluções 20/2020 e 21/2021 regulamentada pelo Governo Federal. A dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar foi regulamentada pelos arts. 29 a 49 da referida resolução:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666.1993.

Para isso, devem ser cumpridos os requisitos específicos aplicáveis à compra via chamada pública: (a) aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar; (b) preços compatíveis com o mercado local; (c) observância das normas de controle de qualidade dos alimentos (art. 14 da Lei n. 11.947/2009).

Essa hipótese de compra pública deve ser implementada mediante a prévia realização de chamada pública, que é o *procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações (art. 30, §§ 1º e 2º).*



Sendo assim, ao analisar o procedimento em apreço, verifico que fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade.

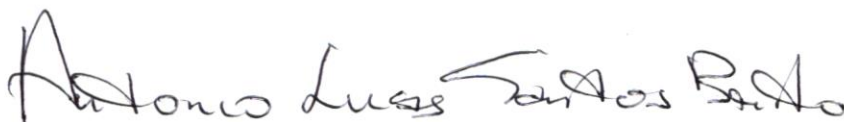
Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 14.230/21, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE** manifesta-se **favoravelmente** à realização do certame, desde que obedeça a todos os ditames legais.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pacatuba/SE, 31 de janeiro de 2024.



ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO

Procuradoria Municipal

OAB/SE 13.896